



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720245/2015-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.365 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE GOMES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

Os recibos de pagamento firmados por profissionais de saúde devem preencher requisitos mínimos legais para sua validade. Documentos que consonância com a legislação de regência se prestam para comprovar a regularidade da dedução da base de cálculo do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física das despesas médicas efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de piso quanto à manutenção da glosa dos valores de R\$ 3.374,10 e R\$ 300,00.

Assinado digitalmente.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2014, ano-calendário 2013, procedeu-se ao lançamento de ofício, que resultou na Notificação de Lançamento com Imposto Suplementar 974,68.

O lançamento foi motivado pela glosa do valor de R\$ 4.127,28, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência. Não foram apresentadas as certidões de nascimento de José Gabriel Gomes da Silva e Alfredo Gomes da Silva Neto.

Foi glosado o valor de R\$ 3.230,46, relativo à despesas com Instrução por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Consta, ainda, glosa do valor de R\$ 5.050,33, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Por fim, foi glosado o valor de R\$ 15.206,30, indevidamente deduzido a título de despesas Médicas por falta de comprovação.

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/04, alegando, em síntese, que:

- No que concerne à dedução indevida de dependentes informa que José Gabriel Gomes da Silva e Alfredo Gomes da Silva Neto são filhos ou enteados com até 21 anos de idade;

- Em relação à dedução indevida com despesa de instrução aduz que o valor refere-se a despesas de instrução de filho ou enteado, com idade até 21 anos, José Gabriel Gomes da Silva;

- Em relação à dedução indevida de pensão alimentícia judicial, informa que concorda com essa infração”;

- Em relação à glosa da dedução indevida de despesas médicas informa:

1. despesas com LEILA DAHER MOREIRA – referem-se aos dependentes José Gabriel Gomes da Silva e Alfredo Gomes da Silva Neto;

2. despesas com UNIMED CAMPO GRANDE MS Cooperativa de Trabalho Médico referem-se ao dependente Alfredo Gomes da Silva Neto (R\$ 3.374,10), ao alimentando Fausto Tezzari da Silva (R\$ 3.374,10)

3. despesas com CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL, o valor refere-se a despesas do próprio contribuinte;

4. despesas com EUFLÁSIO GIROTTI JÚNIOR, o valor refere-se a despesas do próprio contribuinte;

5. despesas com ELDECASTRO SEVILHA, o valor refere-se a despesas do próprio contribuinte;

6. despesas com CELSO FETTER HILGERT, as despesas pertencem a seu dependente José Gabriel Gomes da Silva;

7. despesas com SANDRA REGINA PASSOS DA SILVA STEFANELLO, o valor refere-se a despesas do próprio contribuinte;

- anexa documentos e solicita análise da impugnação.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, em decisório a seguir ementado:

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Devem ser restabelecidas as deduções relativas aos dependentes cuja relação de dependência foi devidamente comprovada.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Comprovadas nos autos, mediante documentação hábil, as despesas com instrução, informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser restabelecida a dedução relativa à despesa comprovada.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA PARCIAL.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os recibos emitidos devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

A despesa médica cujo pagamento não restou provado de ter ocorrido é indedutível da base de cálculo do imposto sobre a renda.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a infração apontada no lançamento que o contribuinte não tenha expressamente contestado.

Cientificado do acórdão da DRJ em 16/11/2015, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, em 01/12/2015, no qual alega, em síntese, que:

A decisão recorrida foi mantida pelo fato de o recorrente ter apresentado recibos sem a comprovação dos pagamentos. Não foram considerados os recibos, ainda que assinados por profissionais devidamente inscritos nos respectivos órgãos de classe.

Esse entendimento fere a dignidade humana, pois imputa ao contribuinte uma suposta declaração falsa à Receita Federal e atribui ao profissional de saúde a feitura de um recibo sem ter executado o procedimento.

A própria lei citada (art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) prevê que somente na falta de documentação, pode ser feita a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento da despesa.

Entretanto, sem maiores delongas, faz a juntada dos cheques nominais aos profissionais de saúde cujas glosas de despesas médicas restaram mantidas pelo acórdão recorrido.

Requer, por fim, a retirada das glosas e restituição do valor a que faz jus.

É o Relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

Como relatado, o Recurso Voluntário é tempestivo. Ademais, preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Da dedução das despesas médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a

diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Inicialmente, impende ressaltar que o recurso voluntário restringe-se à alegada comprovação dos pagamentos de despesas médicas aos profissionais de saúde, a saber: Leila Daher Moreira (dependente José Gabriel Gomes da Silva) - R\$ 460,00 -, Leila Daher Moreira (dependente Alfredo Gomes da Silva Neto) - R\$ 460,00 -, Eldecastro Sevilha (Dependente) - R\$ 300,00 -, Celso Fetter Hilgert (Titular) - R\$ 300,00 -, Sandra Regina Passos da Silva Stefanello (Titular) - R\$ 260,00 -.

O recorrente manifesta inconformismo pelo fato de os recibos firmados pelos mencionados profissionais não terem sido valorados e acolhidos pela decisão de primeira instância. Entretanto, para não alongar o deslinde do feito faz menção de estar anexando cópias de seis cheques nominais comprobatórios das despesas médicas glosadas.

Em relação às cópias dos cheques nominais juntados por ocasião do presente apelo, entendo que a juntada se destina a contrapor os argumentos ventilados na decisão recorrida, que não aceitou os recibos de pagamentos como prova da regularidade das deduções perpetradas.

Com relação à apresentação de provas o Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art.16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do

ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993.)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997). (Grifou-se).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente ;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Grifou-se).

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como se vê, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 determina o momento processual para juntada de prova documental, sob pena de ocorrer a preclusão.

No caso que se cuida, depreende-se que o sujeito passivo entendeu que a apresentação dos recibos de despesas médicas seria prova cabal para demonstrar a regularidade da dedução efetuada.

O sujeito passivo junta no presente momento processual os cheques nominais que lastrearam os multicitados recibos. A prova apresentada permite um fácil e rápido convencimento do julgador acerca do direito que detém o contribuinte de efetuar as deduções de despesas médicas mencionadas no recurso voluntário.

Contudo, infere-se do exame do caderno processual que não há cópia do mencionado cheque nominal no valor de R\$ 100,00, que se destinou ao pagamento do odontólogo Euflásio Giroto Júnior.

É certo que o mero recibo de pagamento tem presunção relativa, ainda que firmado pelo profissional de saúde e preenchendo todos os requisitos legais para sua validade. Todavia, a autoridade lançadora, a meu ver, deverá apontar os motivos que a levaram a não dar valor probatório aos documentos apresentados. Exemplifico. Valores vultosos, incompatíveis com o cobrado pelo mercado, recibos firmados por profissionais reconhecidamente inidôneos,

dedução de valores exagerados, que representem significativo percentual em relação aos rendimentos declarados, tratamentos de saúde incompatíveis com a pessoa do contribuinte e seus dependentes, dentre outras inúmeras situações.

No caso concreto, em relação ao recibo específico de R\$ 100,00 (cem reais), entendo que, além de preencher todos os requisitos da legislação de regência, obedece rigorosamente ao esforço argumentativo constante do parágrafo precedente.

Assim, em relação à glosa de despesas médicas originariamente empreendida pela autoridade lançadora, permanecem hígidos somente os valores de R\$ 3.374,10 paga a UNIMED CAMPO GRANDE MS, relativa ao alimentado Fausto Tezzari Da Silva, cuja obrigatoriedade ao pagamento não restou demonstrada, e o valor de R\$ 300,00 pago para adaptação de lente de contato, em que não há previsão legal para dedução.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator